

TERÇA-FEIRA – 18 DE ABRIL DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 28

Edição eletrônica disponível no site www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSÓRCIO DE CHAPADA FORTE PUBLICA:

- **RESOLUÇÃO (CIDCD) Nº 009/2023:** REGULAMENTA O REGIME DE TRANSIÇÃO PARA A INTEGRAL E EXCLUSIVA APLICABILIDADE DA LEI N. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE INSTITUIU NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

• Gestor(a): Wilson Paes Cardoso

• Praça Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD Chapada Forte

RESOLUÇÃO Nº. 009 DE 06 DE ABRIL 2023

Regulamenta o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu novo regime de licitações e contratos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CIDCD – CHAPADA FORTE, estado da Bahia, **WILSON PAES CARDOSO**, no uso das atribuições legais que lhe confere O Estatuto Social, RESOLVE:

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação;

CONSIDERANDO que compete a União dispor sobre normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, suas autarquias e fundações públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõem o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente as relativas aos seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

CONSIDERANDO que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (arts. 191 e 193, inciso II, Lei nº 14.133/21), ao estabelecer o prazo de dois anos para a revogação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, facultou à Administração, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA);



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD Chapada Forte

CONSIDERANDO a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei nº 14.133/2021 e, assim, em prestígio à segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU;

CONSIDERANDO as previsões contidas nos artigos 22 e 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657/1942;

CONSIDERANDO, o teor do Acórdão nº 507/2023 do Tribunal de Contas da União,

CONSIDERANDO, AINDA, a edição da Medida Provisória nº 1167 de 31 de março de 2023, que alterou a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º A opção prevista no artigo 193 da Lei 14.133/2021 que faculta a Administração Pública licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei 14.133/2021 ou com a Lei 8.666/93 ou Lei 10.520/2002 deverá ocorrer até o dia 29/12/2023.

Parágrafo Único: A opção da regência legal, que deve ser expressamente manifestada nos autos, aperfeiçoar-se-à com a publicação do Edital ou do ato autorizativo da contratação direta no prazo previsto no Caput.

Art. 2º Nas licitações ou contratações diretas publicadas nos termos do artigo 1º desta resolução, os respectivos contratos, ainda que assinados após a data ali referida, terão toda a sua vigência regida pelas regras da legislação expressamente que as originou, na forma prescrita pelo art. 191 parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único: Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no Artigo 191 da Lei 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD Chapada Forte

Art. 3º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da lei 14.133/21.

Parágrafo Único: Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no Artigo 191 da Lei 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.

Art. 4º As Atas de Registro de Preços – ARP geradas pela respectiva licitação, cuja regência legal tenha sido a Lei 8.666/93 ou Lei 10.520/2002 continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002.

Parágrafo Único: Os contratos derivados das ARP de que tratam o caput serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei nº 14.133/21.

Art. 5º As adesões as Atas de Registro de Preços somente poderão realizar-se somente se os contratos decorrentes delas sejam publicados até o dia 29.12.2023, sem prejuízo da demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Parágrafo Primeiro: Os contratos derivados das adesões de ata de registro de preço, serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei nº 14.133/21, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações.

Edição eletrônica disponível no site www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD Chapada Forte

Art. 6º Até a completa e perfeita integração do Sistema de gestão de contratos ao Portal Nacional de Compras Públicas da Administração Pública Federal, a publicidade dos procedimentos mencionados no art. 1º desta resolução se dará por meio de veiculação no Diário Oficial do Consórcio Público, observando, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 176 da Lei 14.133/2021.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Andaraí, 06 de abril de 2023.

WILSON PAES CARDOSO
PREFEITO DE ANDARAÍ/BA
PRESIDENTE CONSÓRCIO CIDCD - CHAPADA FORTE